

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO CONSUMIDOR I

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

EUDES VITOR BEZERRA

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do consumidor [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Rayssa Rodrigues Meneghetti; Sinara Lacerda Andrade. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-547-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito. 3. Consumidor. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO CONSUMIDOR I

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, que se apresentou com o tema “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos e salas de pôsteres.

Mais uma vez organizado na modalidade virtual, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, mesmo em tempos de necessário distanciamento físico. A instituição, que conta com as tecnologias da comunicação e da informação para realizar o evento, jamais perdeu de vista o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 15 de junho de 2022, que marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito no Brasil, foram apresentados os pôsteres na sala de DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO E SAÚDE, sob a coordenação dos professores Eudes Vitor Bezerra, Sinara Lacerda Andrade e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O produto dos 10 (dez) trabalhos, pode ser visto na presente publicação.

O trabalho sobre o estelionato afetivo e suas consequências no âmbito da responsabilidade civil, da autora Nathalia Silva do Nascimento Escola Superior da Amazônia – ESAMAZ, de Belém/PA, reforçou em seus resultados parciais a necessidade de proteger os bens patrimoniais e extrapatrimoniais, em todas as esferas de Direito, diante de casos de estelionato afetivo, como o famoso caso conhecido internacionalmente como “golpista do tinder”. O tema é totalmente novo e ainda aguarda regulamentação própria e decisões dos Tribunais que o conduzam juridicamente.

A responsabilidade civil por erro médico, tema tratado pela autora Isadora Leardini Vidolin, objetivou resolver a problemática de responsabilização pelo médico cirurgião nos casos em que o erro foi cometido exclusivamente pelo médico anestesista, gerando uma responsabilização injusta aos demais envolvidos. Os resultados apresentados dão conta de que, ainda que o anesthesiologista seja integrante da equipe montada pelo cirurgião, a responsabilidade não deverá ser solidária, mas exclusiva daquele, já que a anestesia se trata de uma especialidade tão individual quanto a cirurgia, em medicina.

O instigante trabalho sobre a conexão entre o metaverso e as relações jurídicas de consumo, das autoras Jéssica Holandini Costa e Jamily Sardinha Rêgo, vindas da Universidade da Amazônia em Belém do Pará – UNAMA, evidenciou a imprescindibilidade de garantir que o consumidor seja protegido e amparado no espaço virtual (metaverso), quanto aos produtos e serviços.

O respeito ao mínimo existencial diante dos casos de superendividamento e a necessidade de regulamentação do problema foi o recorte das autoras Vivian Aparecida Vale e Fernanda Cristina Gomes Lage, vindas da Universidade FUMEC, Belo Horizonte/MG. As pesquisadoras trataram, especialmente, sobre os benefícios da Lei 14.181/2021 para a sociedade e a oportunidade de recomeço para o cidadão endividado.

Em seguida, foi apresentado trabalho com tema semelhante: o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial sob a égide da Lei 14.181/2021, das autoras Sara de Castro José e Keren da Silva Alcântara, sob a orientação do prof. Adriano da Silva Ribeiro. A pesquisa foi desenvolvida a partir de importantes obras da literatura jurídica.

A pesquisa sobre a importância da aplicabilidade dos princípios da informação e da participação em tempos de covid-19 das autoras Samanta Carolina Magalhães Quaresma e Sandra Valeria Chucre da Silva, sob a orientação da professora Ana Carolina Farias Ribeiro, todas da Universidade da Amazônia em Belém do Pará – UNAMA, Belém do Pará, demonstrou que o problema consiste em responder de que forma o princípio da informação e da participação podem ser concretizados na construção de políticas públicas durante a pandemia. Frise-se que é necessário superar a desigualdade tecnológica e o analfabetismo digital, que não podem ser admitidos como óbices para a participação popular no Estado Democrático de Direito.

Acessibilidade e tecnologias assistivas: uma revisão normativa do uso de cães de serviço para pessoas autistas no município de Armação de Búzios, foi o recorte científico da autora Catarina Bernardes Martins, sob a orientação da profa. Laila Maria Domith Vicente. O tema é importante e necessário, especialmente diante do considerável aumento de diagnósticos de autismo. Os resultados preliminares da autora demonstram que o município avaliado admite a presença dos cães de companhia, garantindo a inclusão e a locomoção das pessoas autistas por todo território municipal.

O oitavo trabalho foi sobre a atuação judicial e as políticas em saúde, com recorte em análise de decisões judiciais que implicaram dispensação de medicamentos pelo Estado de Goiás de 2019 a 2021, da autora Natalia Furtado Maia, da Universidade Federal de Goiás. De acordo com a autora, a cobertura universal de saúde necessita de um procedimento de avaliação de tecnologias em saúde para suprir as demandas da população. No Brasil, o direito universal à

saúde depende da atuação dos três poderes, mas o gasto com a judicialização da saúde é cada vez mais alto, o que requer reavaliação do sistema de fornecimento de medicamentos.

O erro médico em tempos de mídias sociais e pandemia, da autora Márcia Alexandra Martins, sob a orientação do prof. Abner da Silva Jaques, ambos da UNIGRAM, Campo Grande/MS, abordou as consequências jurídicas de erros médicos em casos de imprudência, negligência e imperícia.

Por fim, a atual pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal e a covid-19: uma análise da Lei 13.979/2020, do autor Alexandre Moura Lima Neto, doutorando pela Universidade CEUMA de São Luís/MA, informou que é imprescindível que os entes federativos atuem conjuntamente, e de forma responsável, com as suas competências constitucionais, atenuando, para esses fins, as disputas políticas.

Inevitável perceber e impossível não se orgulhar do alto índice de participação e de desempenho das mulheres no âmbito acadêmico. Do total de 14 (quatorze) autores que apresentaram e publicaram seus trabalhos, 13 (treze) são mulheres, além das professoras orientadoras. Esse fato traduz o empoderamento feminino e a preocupação das mulheres em ocupar os espaços de discussão, fomentando a equidade e a democracia.

O nível dos trabalhos apresentados na sala de pôsteres de DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO E SAÚDE impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas no formato “pôster”, visto que é uma forma de inserir no evento os alunos de graduação com experiências em iniciação científica.

Profa. Rayssa Rodrigues Meneghetti – Universidade de Itaúna, MG

Profa. Sinara Lacerda Andrade – Universidade de Marília, SP

Prof. Eudes Vitor Bezerra – IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem

Mínimo existencial: regulamentação e o superendividamento

Daniel Firmato de Almeida Gloria¹
Vivian Aparecida Vale
Fernanda Cristina Gomes Lage

Resumo

INTRODUÇÃO: A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, trouxe a ideia de crédito responsável, buscando a prevenção e o tratamento do superendividamento. O endividado tratado pela nova lei é aquele que, de boa-fé, alcançou uma crise de insolvência por incidentes da vida, como a perda do emprego ou uma doença na família. Essa situação é agravada ao superendividamento quando o indivíduo não consegue saldar suas dívidas sem o comprometimento de uma existência digna, não lhe sobrando o mínimo existencial. Então, a referida Lei, também conhecida como Lei do Superendividamento, editou deveres de condutas para bancos e financeiras, de modo que as operações de fornecimento de crédito observem a preservação do mínimo existencial. Todavia, a questão do mínimo tratada pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, carece de regulamentação, o que não impede sua aplicação pelos fornecedores de crédito. **PROBLEMA DA PESQUISA:** Há como mensurar o mínimo existencial, de forma genérica, efetivamente para a realidade de cada pessoa? O mínimo deve ser calculado com base na renda de cada indivíduo ou do salário-mínimo? Apesar da Lei do Superendividamento ter determinado a observação do mínimo existencial nas operações de concessão crédito, a norma não definiu esse mínimo. Inclusive, o artigo 54-E que previa a limitação do crédito consignado em 30% para evitar o superendividamento e garantir a preservação do mínimo existencial, foi

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

vetado (BRASIL, 2015). De fato, limitar o mínimo existencial a certo percentual restringiria a aplicação da lei. Isso porque a condição de crédito que deve ser observada previamente à contratação do empréstimo é diferente para cada caso concreto. Um consumidor enfermo, por exemplo, que recebe um salário-mínimo, não pode ter a sua renda comprometida da mesma forma que um consumidor saudável, uma vez que possui maiores gastos para sobrevivência. Os 30% fixados pela jurisprudência é satisfatório? A jurisprudência impõe um limite de 30% de desconto no salário do devedor nas operações de crédito, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2016). Entretanto, a fixação de um percentual, não é satisfatória em uma ação judicial, pois deixa de avaliar o caso concreto. O magistrado, por meio de núcleos multidisciplinares, tem a possibilidade de mensurar o valor correto para o mínimo existencial de cada consumidor. Seria, portanto, a aplicação do percentual no caso concreto, com base na equidade, visando a proteção efetiva do consumidor endividado. A falta de regulamentação sobre o mínimo existencial constante da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, impede o reconhecimento do superendividamento da pessoa natural pelos fornecedores de crédito? A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, a despeito de não ter regulamentado o mínimo existencial, estabeleceu critérios claros que, se observados, identificam o superendividado para que lhe seja garantido o mínimo para sua sobrevivência. O artigo 54-B descreve os deveres de informação ao consumidor no momento da oferta do crédito, o artigo 54-C veda, dentre outras práticas, as de assédio ou

pressão para contratar, principalmente aos hipervulneráveis, e o artigo 54-D estabelece a conduta de avaliação das condições de crédito do consumidor, mediante a análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção de crédito (BRASIL, 2021).

OBJETIVOS: Relacionar o conceito de mínimo existencial com o princípio da dignidade da pessoa humana. Buscar demonstrar que o mínimo existencial deve ser observado em cada caso concreto. E, por fim, demonstrar que a ausência de regulamentação do mínimo existencial constante da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 não impede o reconhecimento do superendividamento da pessoa natural pelos fornecedores de crédito.

MÉTODO: O presente estudo adotou uma metodologia de pesquisa exploratória, por meio de obras bibliográficas, decisões judiciais, da análise qualitativa de conteúdo, visando uma apuração teórica e interpretativa da questão, com o método dedutivo. O marco teórico é o entendimento da Professora Doutora Cláudia Lima Marques sobre a Lei de Superendividamento, bem como as considerações do Excelentíssimo Desembargador Fábio Torres sobre a norma do mínimo existencial. **RESULTADOS**

ALCANÇADOS: A questão do mínimo existencial tratada pela Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021 refere-se à necessidade de os fornecedores de crédito observarem a situação financeira do consumidor, previamente à concessão de novo crédito, de modo a preservar os rendimentos mínimos do cidadão, destinados a gastos com alimentação, escola, habitação, vestuário, medicamentos. Além dessas condições para a existência física do indivíduo, o mínimo existencial refere-se às condições para vida digna, livre e

participativa (LEITE, 2020). Nesse sentido, qualquer conduta de bancos e fornecedores de crédito que comprometa a sobrevivência, cause a exclusão social, ou impeça a própria vontade do indivíduo de consumir, está associada ao comprometimento da dignidade da pessoa humana. Verifica-se, portanto, que o mínimo existencial é indissociável do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, e por isso tem aplicação imediata (TARTUCE, 2021). Dessa forma, é obrigatório, apesar da falta de regulamentação sobre o mínimo, que os fornecedores de crédito analisem os débitos fixos do adquirente para estipulação de uma nova linha de crédito, de forma que um novo empréstimo, ou a sua renegociação, não coloque o consumidor em situação de superendividamento e, conseqüentemente, em miséria. A análise quanto ao mínimo existencial deve ser realizada considerando cada caso concreto, de modo a atingir o objetivo de proteção ao consumidor endividado buscado pela lei.

Palavras-chave: Lei nº 14.181/2021, Mínimo existencial, Superendividamento

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.515, de 04 de novembro de 2015.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:

Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set.

2021.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor

e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 25 set.

2021.

BRASIL. Lei 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

(Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre

a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, 02

jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-

[2022/2021/Lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.584.501/SP (2015/0252870-

2). Recorrente: Banco Santander (brasil) S.A. Recorrido: Aparecida Rodrigues Pereira de

Carvalho. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 6 out. 2016. Disponível

em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1545039&n>

[um_registro=201502528702&data=20161013&peticao_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1545039&n_um_registro=201502528702&data=20161013&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso

em: 28

set. 2021.

LEITE, Gisele. Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. *Jornal Jurid.* 26 jun.

2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/minimoexistencial-e-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 26 set. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. Seminário: atualidades no direito civil. Homenagem a Claus Wilhelm Canaris, 2021. *EMERJ*, 27 set. 2021. 1 vídeo (05h:50min) [Webinar].

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pynw4waxjL0>. Acesso em: 27 set.

2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual.*

10. ed. São Paulo: Forense, 2021. Disponível em:

[%4051:11](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640270/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2[789326b2-7ea6-4448-885e-966e2cbf167a]).

Acesso em: 30 set. 2021.

TORRES, Fábio. V Programa de Jornadas Brasilcon e Universidade FUMEC.

BRASILCON, 24 set. 2021. [Webinar]. Disponível em:

https://www.youtube.com/channel/UCQlyyl_-jEsI2VvHQn8QREw/featured. Acesso

em: 24 set. 2021.

VIAPIANA, Tábata. Lei do Superendividamento já é aplicada pela Justiça de São Paulo.

Consultor Jurídico, 3 set. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-set03/lei-superendividamento-aplicada-justica-sao-paulo>.

Acesso em: 28 set. 2021.